



+ 55 (11) 4372 9034 | 94828 8000
instituto@innlei.org.br
São Paulo SP
Av. Brigadeiro Faria Lima 3729 5º andar
Itaim Bibi CEP 04538-905

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA – ESTADO DE SANTA
CATARINA**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 78/2022
EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2022**

**INSTITUTO NACIONAL DE LEILOEIROS, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA – INNLEI**, neste ato representado na forma de seu Estatuto, com sede
na Av Brigadeiro Faria Lima 3729, 5º andar, Itaim Bibi, CEP 04538 905, vem,
respeitosamente, com fundamento no § 2º, do art. 41 e arts. 21 e 110 da Lei nº
8666/93, art. 41 DA Instrução Normativa DREI 072/2019, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 78/2022 E
EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2022**

pelos fatos e fundamentos jurídicos que a seguir aduz:

I – DOS FATOS

A Prefeitura de Bom Jardim da Serra/SC, abriu licitação na modalidade de chamamento público para o credenciamento de leiloeiros oficiais o cadastramento de Leiloeiros Oficiais, interessados em atuar nas licitações promovidas pelo Município, para venda de bens móveis e imóveis, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.

Entretanto, o Edital prevê como obrigatório o envio do seguinte documento:

“3.5.3. No mínimo um Atestado de Capacidade Técnica emitido por qualquer Prefeitura, demonstrando que o Leiloeiro possui Sistema Informatizado de Emissão de Nota de Venda em Leilão.”



+ 55 (11) 4372 9034 | 94828 8000
instituto@innlei.org.br
São Paulo SP
Av. Brigadeiro Faria Lima 3729 5º andar
Itaim Bibi CEP 04538-905

Não somente neste item, mas também no Anexo IX – Proposta Técnica, determinando o envio obrigatório do seguinte documento:

“a) Leilões realizados para Prefeituras do Estado de SC. Comprovação através de Atestados de Capacidade Técnica. 50 pontos por atestado. Obrigatório”

Ao que parece a Administração Municipal e seu corpo jurídico se apresentam com dificuldades na exegese dos textos legais, especialmente daqueles que no preâmbulo se diz estar adstrita, vejamos a esse tema:

Inicialmente se destaca o art. 1º do Decreto Federal nº 21.981/32, também conhecido com LEI DA LEILOARIA, cuja disposição inicial, clara e cristalina, dispõe:

A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pelas Juntas Comerciais, do Distrito Federal, dos Estados e Território do Acre, de acordo com as disposições deste regulamento.

Por sua vez, o art. 41, da Instrução Normativa DREI 072/2019, diz textualmente:

A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pela Junta Comercial.

§ 1º - O leiloeiro poderá matricular-se em outras unidades da federação.

§ 2º - A matrícula mais antiga será considerada a principal e as demais suplementares, por ordem de concessão.

§ 3º - A concessão da matrícula dependerá da habilitação e da realização da caução.

Ou seja, é plenamente possível em lei que o leiloeiro realize leilões em quaisquer Estados da Federação, desde que faça sua matrícula na Junta Comercial respectiva.

Ao limitar que os Atestados de Capacidade Técnica deverão advir exclusivamente de Prefeituras do Estado de Santa Catarina, está claro o desrespeito à livre concorrência, ao regular exercício da profissão do leiloeiro, bem como, desrespeito



+ 55 (11) 4372 9034 | 94828 8000
instituto@innlei.org.br
São Paulo SP
Av. Brigadeiro Faria Lima 3729 5º andar
Itaim Bibi CEP 04538-905

com os demais Estados e Instituições (públicas e particulares) que realizam leilões e são plenamente capazes de oferecer Atestados de Capacidade após a prestação de serviços de um leiloeiro.

Ou seja, impossível se obstar a participação de um leiloeiro que não tenha ainda realizado nenhum leilão com Prefeituras do Estado de Santa Catarina, bem como, irregular e irrazoável que se aceite como válido para pontuação exclusivamente Atestados dessas mesmas Prefeituras.

Ademais, o que diferencia um Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região aos seus leiloeiros, de um Atestado emitido por uma Prefeitura Municipal de Santa Catarina?

ABSOLUTAMENTE NADA.

Portanto, as regras editalícias devem ser revistas a fim de que se respeitem os Princípios que baseiam a realização de Licitações.

Isto posto, REQUER-SE, sob pena de ingresso no Judiciário, com denúncia crime perante ao Ministério Público Estadual e pedido de abertura de sindicância junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

- a) O **recebimento** da presente impugnação como **TEMPESTIVA**;
- b) No julgamento a **TOTAL PROCEDÊNCIA** da presente IMPUGNAÇÃO e, em decorrência desta:
 - b.1) A alteração da cláusula “3.5.3”, a qual deve possibilitar Atestado de Capacidade Técnica de qualquer órgão ou Instituição (pública ou privada);
 - b.2) A exclusão ou alteração da alínea “a)” do Anexo IX, a fim de possibilitar envio de Atestados de Capacidade Técnica de qualquer órgão ou Instituição (pública ou privada) para contagem de pontos.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

São Paulo, 22 de setembro de 2022.

Instituto Nacional de Leiloeiros, Ciência e Tecnologia - INNLEI

Anderson Lopes de Paula
Presidente